



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.845/004.886/93-82
RECURSO Nº.: 108.020
MATÉRIA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RECORRENTE: SANESMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA.
RECORRIDA: DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE: 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.195

IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR -
Incabível o cancelamento do lançamento suplementar quando este se baseia na própria declaração de rendimentos da contribuinte, sem que esta tenha sido objeto de anterior pedido de retificação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANESMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/004.886/93-82

ACÓRDÃO Nº 105-10.195

2

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma acima da outra, sobre o documento.



PROCESSO Nº 10845/004.886/93-82
ACÓRDÃO Nº 105-10.195

3

RECURSO Nº. :108.020
RECORRENTE :SANESMAR COM. PROD. HOSPITALARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de caso de insurgência da contribuinte acima designada contra Notificação de Lançamento Suplementar relativa ao IRPJ do exercício de 1991, expedida em 07/05/93, na qual se cobrou 5.409,02 Ufir da empresa a título de imposto e 2.704,51, como multa.

As infrações descritas na notificação, nos autos às fls. 02/04, são três:

1) falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações (capitulada nos arts. 242, 243 e 387, I do RIR/80);

2) o valor do tributo declarado não corresponde a 30% do lucro real (art. 10 da lei nº 7.689/88);

3) conversão incorreta do lucro real em BTNf (art. 153 do RIR/80 e 33, parágrafo único da lei nº 7.799/89).

A contribuinte alega, em sua peça impugnatória, que o lançamento suplementar decorreu de erros no preenchimento da declaração. Requereu à autoridade competente autorização para que sejam tomadas as medidas necessárias para a pronta regularização do débito.

Em sua peça decisória, a autoridade monocrática, fundamentando-se na total inconsistência dos argumentos expendidos pela contribuinte, visto que não fornece subsídio para a sua constatação de que se tratava de erro no preenchimento da declaração, reconhece a procedência da exigência, mantendo, desta forma, o lançamento suplementar.



PROCESSO Nº 10845/004.886/93-82
ACÓRDÃO Nº 105-10.195

4

Notificada em 07.03.94, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 16.03.94, requerendo a apuração dos fatos já constantes dos autos e aplicação de decisão adequada.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10845/004.886/93-82
ACÓRDÃO Nº 105-10.195

5

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, del conheço.

Entendo, na espécie, que se trata de recurso a ser improvido.

De fato, como se apura do relatado, a contribuinte reconhece que, considerados como verdadeiros os fatos apontados por ela mesma em sua declaração de IRPJ, o tributo a recolher não teria sido aquele indicado na referida declaração, mas o apurado pelo Fisco e demonstrado através do Lançamento Suplementar em evidência.

Ora, mas não pode a instância administrativa conceder à contribuinte prazo para que esta regularize sua situação perante o Fisco, eis que, incorrendo esta em erro na declaração, deve adotar o procedimento correcional previsto na legislação, ou seja, a Retificação.

Não o tendo feito anteriormente à notificação de exigência tributária, descabe argumentar tal incorreção, visto que isto consiste em Impugnar suas próprias declarações.

Mesmo que pudesse ser aceita tal linha de alegações, ainda assim restaria prejudicada a defesa, eis que não foi feito, nos autos, qualquer esforço para comprovar as incorreções apontadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

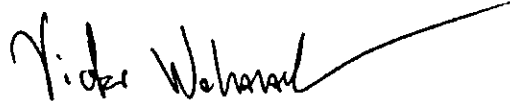
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/004.886/93-82
ACÓRDÃO Nº 105-10.195

6

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso por considerar a via eleita inadequada para proceder a retificação de declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK